



PORT/DIR854/09082023

DPVS / MSL

PORTARIA FCF Nº 854, DE 09 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a Regulamentação dos Estágios da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo (processo 2022.1.1022.9.5).

O Diretor da Faculdade de Ciências Farmacêuticas (FCF) da Universidade de São Paulo (USP), Professor Humberto Gomes Ferraz, por proposição da Comissão de Estágios e Comissão de Graduação, em consonância aos termos da Resolução USP nº 5528, de 18/03/2009, e alterações posteriores, e Lei Federal nº 11.788, de 25/09/2008, e alterações posteriores, baixa a seguinte

P O R T A R I A

**CAPÍTULO I
DOS ESTÁGIOS**

Artigo 1º - Será considerado estagiário o estudante de graduação que estiver exercendo atividades de estágio na FCF ou em entidades por ela credenciadas.

Artigo 2º - Poderá realizar estágio o aluno que apresente comprovação de matrícula e frequência regular em curso de graduação da Instituição de Ensino.

Artigo 3º - Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano, devendo ser planejados, realizados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Artigo 4º - Os estágios obrigatórios de alunos regulares de curso de graduação da FCF devem constar do Projeto Pedagógico do Curso.

**CAPÍTULO II
DO ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO**

Artigo 5º - Estágios não obrigatórios são realizados como atividade opcional, com o intuito de complementar a formação do aluno pela vivência de experiências próprias da atividade



profissional, podendo ser realizado nas dependências da FCF, em Órgãos da USP ou em locais credenciados pela CE.

Artigo 6º - O aluno poderá realizar estágio não obrigatório a partir do 1º semestre do Curso de Farmácia em Órgãos da USP ou em locais credenciados pela CE.

Artigo 7º - Para gerar relatório final, a carga horária mínima de estágio não obrigatório deverá ser superior a 120 horas.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO OBRIGATÓRIO

Artigo 8º - Estágio obrigatório é aquele cuja carga horária é requisito para a conclusão de curso, podendo ser realizado nas dependências da FCF, em Órgãos da USP ou em locais credenciados pela CE.

Artigo 9º - O aluno poderá realizar os estágios obrigatórios a partir dos semestres constantes na matriz curricular de seu curso e habilitação, devendo se matricular nas disciplinas somente após seus requisitos aprovados, bem como documentações pertinentes entregues à CE.

§ 1º - Alunos da matriz curricular 9012 deverão realizar os estágios vinculados às disciplinas de graduação 0900180 Práticas Farmacêuticas (120 horas, a partir do 4º semestre, integral e noturno) e 0900720 Estágio em Atividades Farmacêuticas (780 horas, a partir do 7º semestre integral ou 9º semestre noturno).

§ 2º - Alunos da matriz curricular 9013 deverão realizar os estágios vinculados às disciplinas de graduação 0900120 Estágio I - Práticas Farmacêuticas (120 horas, a partir do 3º semestre, integral e noturno) e 0900900 Estágio II - Atividades Farmacêuticas (900 horas, a partir do 7º semestre integral e noturno).

Artigo 10 - O estágio obrigatório em Práticas Farmacêuticas / Estágio I é destinado a complementar o ensino e a aprendizagem nas áreas de atuação privativas do farmacêutico-bioquímico. O aluno é obrigado a cumprir ao menos 120 horas, com possibilidade de prorrogação, sendo a duração máxima limitada a 2 anos.

§ 1º - As atividades referidas do Artigo 10 devem ser realizadas sob orientação de profissional farmacêutico.

§ 2º - As atividades referidas do Artigo 10 poderão ser realizadas nas áreas de Atenção e Assistência Farmacêutica, Manipulação, Farmácia Clínica e Dispensação, nos seguintes locais: Hospitais, Farmácia, Drogarias, Farmácia Hospitalar e de Manipulação.

Artigo 11 - Para estágios em Atividades Farmacêuticas / Estágio II, o aluno é obrigado a cumprir carga horária mínima de 780 horas (matriz curricular 9012) ou 900 horas (matriz curricular 9013). O contrato com o local concedente deve ser de até um ano, com possibilidade de prorrogação, sendo a duração máxima limitada a 2 anos.



§ 1º - As atividades referidas do Artigo 11, devem ser realizadas sob orientação de profissional farmacêutico, ou áreas da saúde/afins.

§ 2º - As atividades referidas do Artigo 11 poderão ser realizadas nas áreas de: Assessoria Técnico-Científica, Produção e Controle de Qualidade, Garantia da Qualidade, Pesquisa e Desenvolvimento, Pesquisa Clínica, Assuntos Regulatórios e Serviço de Atendimento ao Cliente, em empresas das áreas de Medicamentos, cosméticos e correlatos, alimentos e produtos diagnósticos, Assistência e Atenção Farmacêutica, Farmácias e Drogarias, Farmácia Clínica, Farmácia Hospitalar, Farmacovigilância, Marketing Farmacêutico, e Serviços de Laboratório (Clínico, Toxicologia, Alimentos e outros), nos seguintes locais: Hospitais, Farmácia, Drogarias, Farmácia Hospitalar, Manipulação, Indústrias e Laboratórios.

§ 3º - As atividades referidas do Artigo 11 poderão ser realizadas em mais de um local, desde que aprovado pela CE, devendo cumprir, no mínimo, 120 horas em cada local.

Artigo 12 - Para gerar relatório final de cada local de estágio, a carga horária mínima de estágio deverá ser superior a 120 horas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA ESTÁGIOS

Artigo 13 - Para início do estágio, o aluno deverá apresentar documentação pertinente para análise da atividade junto à secretaria da Comissão de Estágios, nos modelos da FCF.

Artigo 14 - A jornada de atividade em estágio a ser cumprida pelo aluno deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário de funcionamento do órgão ou entidade concedente do estágio, não podendo ultrapassar 6 horas diárias e 30 horas semanais.

Artigo 15 - O contrato de estágio com o local concedente de vagas deverá ser de até um ano, com possibilidade de prorrogação, sendo a duração máxima limitada a 2 anos.

Artigo 16 - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a 1 (um) ano, um período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado, quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Artigo 17 - A concessão de bolsa de estágio e auxílio transporte é compulsória para o estágio não obrigatório e é facultativa para o estágio obrigatório.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de estágio remunerado em Órgão da USP ao estudante beneficiado por outro programa de bolsa.



Artigo 18 – O estagiário deverá ter cobertura contra acidentes pessoais, podendo, ainda, inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único - Estarão cobertos pelo Fundo de Cobertura de Acidentes Pessoais da USP, durante todo o período do estágio: Alunos da USP que estiverem estagiando em Órgão da USP; Alunos de outras Instituições de Ensino que estiverem estagiando em Órgão da USP, quando a Instituição de Ensino interveniente não oferecer seguro contra acidentes pessoais; Alunos da USP que estiverem realizando estágio obrigatório em instituição externa, quando a parte concedente não oferecer seguro contra acidentes pessoais.

Artigo 19 - Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Artigo 20 – Ao final de cada semestre, o aluno deverá apresentar obrigatoriamente relatório parcial com anuência do supervisor, com a finalidade da CE acompanhar as atividades desenvolvidas durante o estágio.

Artigo 21 – Ao término do estágio, o aluno deverá entregar à CE, em até 30 dias, o relatório final de suas atividades com anuência do supervisor e o comunicado de encerramento.

Parágrafo Único - Para iniciar novo estágio, o aluno deverá finalizar o estágio vigente e apresentar o relatório final e o comunicado de encerramento do estágio.

Artigo 22 – O aluno não poderá realizar dois estágios concomitantes, mesmo em período de férias.

Artigo 23 – Os alunos do Curso de Farmácia / Farmácia-Bioquímica, que realizarem estágios com bolsa, em áreas não afins, visando atender necessidades próprias [Permanência Estudantil], os estágios serão considerados somente na modalidade não obrigatória e as horas não poderão ser contabilizadas para fins de estágio curricular obrigatório.

Parágrafo Único – Os alunos deverão obrigatoriamente assinar um termo de ciência de que as atividades desenvolvidas não serão contabilizadas ou transformadas em horas de estágio obrigatório.

CAPÍTULO V DA EQUIVALÊNCIA DO ESTÁGIO OBRIGATÓRIO

Artigo 24 – A atividade de Iniciação Científica poderá ser considerada equivalente ao estágio obrigatório em Atividades Farmacêuticas, conforme previsto no Projeto Político Pedagógico do Curso.

§ 1º - Será considerada equivalente ao estágio obrigatório a Iniciação Científica realizada na FCF, Órgãos da USP e Institutos de Pesquisas Públicos, desde que realizada a partir do semestre ideal do estágio indicado na matriz curricular do curso e que esteja relacionada à área farmacêutica.



§ 2º – A solicitação de equivalência de iniciação científica deverá ser feita à CE, após o término da Iniciação Científica, apresentando documentos pertinentes, indicados pela CE.

Artigo 25 – A atividade exercida com vínculo empregatício poderá ser considerada equivalente ao estágio obrigatório em Práticas Farmacêuticas, em locais previstos no Artigo 10 deste regimento, ou em Atividades Farmacêuticas, em áreas previstas no Artigo 11.

§ 1º – A carga horária de equivalência de estágio obrigatório será considerada somente a partir do período de estágio previsto no Artigo 9 deste regimento, desde que a atividade seja aprovada pela CE.

§ 2º – A solicitação de equivalência deverá ser feita à CE, apresentando documentos pertinentes, indicados pela CE.

Artigo 26 - Após a conclusão da atividade, o aluno deverá entregar os documentos de finalização com anuência do chefe imediato para avaliação da CE. Em caso de aprovação, o aluno poderá se matricular na disciplina de estágios no semestre subsequente.

CAPÍTULO VI DOS LOCAIS DE ESTÁGIOS

Artigo 27 - Deverão ser realizados credenciamentos entre a FCF e as entidades concedentes de estágio aos alunos do Curso de Farmácia-Bioquímica e de Farmácia por determinação da FCF.

Artigo 28 – Por delegação de competência da Comissão de Graduação, caberá à CE o credenciamento dos locais para atividades de estágio.

§ 1º – Será indicado um membro da CE para realização de contato, agendamento para visita ou outras formas de avaliação do local de estágio para possível credenciamento.

§ 2º – O credenciamento deverá ser aprovado pela Comissão de Graduação, por delegação de competência da Congregação da FCF.

§ 3º – Os pedidos de credenciamento de áreas de estágio não previstas neste Regimento deverão ser analisados e aprovados pela CE e CG.

§ 4º – O credenciamento poderá ser tornado sem efeito, a qualquer tempo, ressalvados os direitos dos estagiários que estiverem no decurso dos seus estágios.

Artigo 29 - É obrigatória a celebração de Termo de Compromisso entre aluno e o local de estágio, com a interveniência da FCF, conforme modelo da Faculdade.



CAPÍTULO VII DO ESTÁGIO OBRIGATÓRIO DE ALUNO DE OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Artigo 30 - Será oferecido estágio obrigatório ao estudante de graduação, ou cursos técnico ou profissionalizante de nível médio, regularmente matriculado em outra instituição de ensino e com frequência regular.

§ 1º - O estágio deve ser planejado, realizado, acompanhado e avaliado em conformidade com a carga horária, currículo, programa e calendário escolar da Instituição de Ensino na qual o aluno está vinculado.

§ 2º - A idade mínima do aluno deverá ser igual a 18 anos, quando envolver atividade noturna, insalubre ou perigosa, e 16 anos nos demais casos.

Artigo 31 - É obrigatória a celebração de Termo de Compromisso entre aluno e a USP, com a interveniência da Unidade ou Instituição de Ensino, conforme modelo da FCF.

Parágrafo Único - A Universidade deverá celebrar convênio com outras instituições de ensino para, na forma desta Resolução, conceder estágio a alunos regularmente matriculados em cursos de graduação, pós-graduação, ou curso técnico ou profissionalizante de nível médio.

Artigo 32 - Antes do início do estágio obrigatório nas dependências da FCF, o aluno deverá apresentar os documentos pertinentes para apreciação.

Artigo 33 - O presente regulamento entrará em vigor na data de sua assinatura.

São Paulo, 09 de agosto de 2023.



Professor Doutor HUBERTO GOMES FERRAZ
Diretor da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo